PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.521, DE 06 DE JULHO DE 2005.

Institui na Câmara Municipal de Mococa a forma de pagamento de despesa pelo regime de adiantamento.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 27 de junho de 2005, aprovou Projeto de Lei nº 052/2005, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Câmara Municipal de Mococa, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição dos servidores da Câmara, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos restritos nessa Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I - despesas com material de consumo;
II - despesas com serviços de terceiros;
III - despesas com diárias e ajuda de custo;
IV - despesas com transportes em geral;
V - despesas judiciais;
VI - despesas com representação eventual;
VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

LEI Nº 3.521, DE 06 DE JULHO DE 2005.

VIII - Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara;

IX - despesa de viagens, hospedagem e alimentação.

Art. 6º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 7º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores da Câmara, através de ofícios dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 8º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - Identificação da espécie da despesa, mencionando o item do art. 5º desta Lei, no qual ela se classifica;

III - qualificação completa, emprego ou função do servidor responsável pelo adiantamento.

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação;

VI - valor.

Art. 9º - Não se fará novo adiantamento.

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 10 – Não se fará adiantamento:

I - para despesa já realizada;
II - a servidor em alcance;
III - a servidor responsável por dois adiantamentos.

LEI Nº 3.521, DE 06 DE JULHO DE 2005.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 11 – O ofício requisitório será autuado e protocolado, seguindo diretamente ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal para a competente autorização.

Art. 12 – Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 13 – Autorizada a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no processo.

Art. 14 – Cabe ao setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei, constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 15 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou documento similares.

Parágrafo único – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 17 – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 18 – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19 – Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

LEI Nº 3.521, DE 06 DE JULHO DE 2005.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 20 – O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido na conta bancária da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 21 – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 22 – No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à conta bancária da Câmara Municipal de Mococa até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 – No prazo de 03 (três) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 24 – A prestação de contas far-se-á mediante entrada no setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado, valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II - depósito bancário de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

III - cópias da Nota de Empenho;

IV - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item III;

V - os documentos mencionados no item IV, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

LEI Nº 3.521, DE 06 DE JULHO DE 2005.

Art. 25 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único – Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Caberá ao setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 27 – Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 26, o setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 28 – Se as contas forem consideradas em ordem e boas, o setor de Contabilidade certificará o fato e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, à Presidência da Câmara para exame final.

Art. 29 – Com o exame final da Presidência da Câmara, o processo será encaminhado ao setor contábil para as seguintes providências:

I - no caso das contas terem sido aprovadas:

a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema;

b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - Na hipótese de aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

LEI Nº 3.521, DE 06 DE JULHO DE 2005.

b) adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Presidente da Câmara em seu exame final.

Art. 30 – O setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 31 – No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32 – Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do art. 31 ao Setor Jurídico, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 33 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 de julho de 2005.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica